



DECISÃO COREN-PB Nº 295 DE 07 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção e do preenchimento do Livro de Ordem e Ocorrências nos serviços de enfermagem, no âmbito da jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – Coren-PB.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren/PB), no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como no Regimento Interno da Autarquia e,

CONSIDERANDO o dever institucional do Coren-PB de zelar pelo exercício ético, técnico e seguro da Enfermagem, bem como de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO que o Livro de Ordem e Ocorrências específico para os serviços de enfermagem constitui ferramenta administrativa imprescindível ao registro adequado de fatos relevantes, com vistas a assegurar a continuidade do cuidado, a comunicação interna das equipes, a rastreabilidade de eventos e a integridade das ações desenvolvidas no âmbito do trabalho em saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 58, inciso III, do Regimento Interno do Coren/PB, que prevê a edição de Decisão como instrumento normativo destinado a fixar entendimentos ou determinar procedimentos a serem seguidos pelo Conselho, em consonância com os normativos do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Cofen nº 782 de 02 de julho de 2025 (ou outra que sobrevier) que institui os procedimentos necessários para a concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico;

CONSIDERANDO a solicitação formal da Divisão de Fiscalização, constante do Memorando nº 83/2025/DFIS/COREN-PB, que propõe a regulamentação do Livro de Ordem e Ocorrências como instrumento de uso obrigatório por todos os serviços de enfermagem sob jurisdição deste Conselho;

CONSIDERANDO que o Livro de Ordem e Ocorrências não substitui o prontuário do paciente e não deve conter dados clínicos ou pessoais que comprometam o sigilo assistencial, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados



Pessoais – LGPD);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 990 Reunião Ordinária de Plenário realizada no dia 31 de julho de 2025.

DECIDEM:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de manutenção e preenchimento do Livro de Ordem e Ocorrências por todos os serviços de enfermagem, públicos e privados, sob jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – Coren-PB.

Parágrafo único. Deverá ser utilizado um Livro de Ordem e Ocorrências específico para os Enfermeiros e outros para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, por cada setor.

Art. 2º Para os fins desta Decisão, o Livro de Ordem e Ocorrências é definido como documento administrativo de uso exclusivo das equipes de enfermagem, destinado ao registro cronológico, legível, objetivo e permanente de fatos, eventos ou situações relevantes ocorridas durante a jornada de trabalho, de natureza assistencial, organizacional ou administrativa, que possam impactar a continuidade do cuidado, a segurança do paciente, o desempenho da equipe ou a gestão dos processos de enfermagem.

Art. 3º O Livro de Ordem e Ocorrências deverá conter registros de fatos, eventos ou situações relevantes ocorridas durante a jornada de trabalho da equipe de enfermagem, desde que relacionados à rotina assistencial, organizacional ou administrativa, tais como:

I – Registros operacionais, administrativos e assistenciais:

- a) intercorrências que não exijam registro clínico no prontuário do paciente, tais como falhas operacionais, comunicados internos e eventos que impactem a rotina da equipe;
- b) substituições, ausências ou faltas de profissionais da equipe, com indicação do motivo;
- c) falhas em insumos, materiais, equipamentos ou infraestrutura;
- d) pendências operacionais ou administrativas;
- e) qualquer fato que comprometa ou possa comprometer a qualidade da assistência prestada.

II – Registros de rotina do plantão:

- a) nome e composição da equipe de enfermagem de plantão;
- b) número de pacientes sob responsabilidade da equipe no início do plantão (censo inicial);
- c) censo diário atualizado ao final do plantão;
- d) transferências ou remanejamentos de profissionais de enfermagem, com nome completo, horário e setor de destino;
- e) distribuição das atividades assistenciais entre os membros da equipe;
- f) atividades programadas que não foram realizadas, com justificativa técnica;



Art. 4º Cada registro efetuado no Livro de Ordem e Ocorrências deverá conter, obrigatoriamente:

- I – data e horário da ocorrência;
- II – descrição sucinta e objetiva do fato;
- III – identificação completa do profissional responsável pelo registro, com nome completo, número de inscrição no Coren-PB e assinatura legível.

Art. 5º É expressamente vedado no Livro de Ordem e Ocorrências:

- I – o registro de informações inverídicas, imprecisas ou que não correspondam aos fatos ocorridos;
- II – o uso de linguagem subjetiva, ambígua ou de difícil interpretação;
- III – o lançamento de anotações que não se relacionem diretamente com o exercício profissional ou com a rotina de trabalho da equipe de enfermagem, tais como: mensagens de cunho religioso, político, pessoal ou afetivo, símbolos, desenhos ou marcas aleatórias que não contribuam para a comunicação profissional;
- IV – a inserção de espaços em branco entre os registros, devendo as anotações ser contínuas e cronológicas;
- V – o uso de letra ilegível que comprometa a compreensão do conteúdo;
- VI – a presença de rasuras, uso de corretivo ou adulterações;
- VII – o uso de canetas de tinta vermelha ou colorida, sendo permitida apenas a utilização de caneta esferográfica nas cores azul ou preta.

Art. 6º O Livro de Ordem e Ocorrências não substitui o prontuário do paciente e é vedado o registro, em seu conteúdo, de dados clínicos, informações pessoais identificáveis ou qualquer conteúdo sigiloso relacionado ao paciente.

Art. 7º O Livro de Ordem e Ocorrências poderá ser mantido em meio físico ou digital, desde que:

- I – seja garantida a autenticidade, integridade e inviolabilidade das informações registradas;
- II – seja assegurado o acesso à equipe de enfermagem e ao Coren-PB através da fiscalização ou para averiguação ética;
- III – o serviço mantenha sistema de rastreabilidade e arquivamento seguro por, no mínimo, 10 (dez) anos.

Art. 8º Compete à instituição de saúde normatizar, por meio de rotinas internas e protocolos próprios, o fluxo de leitura, análise e providências diante das informações registradas no Livro de Ordem e Ocorrências, de forma a garantir a rastreabilidade das ações e a efetiva gestão dos dados ali contidos.



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

§1º Cabe ao (à) Enfermeiro (a) Responsável Técnico (a), acompanhar os registros realizados, adotar as providências cabíveis e comunicar às instâncias superiores quando necessário.

§2º A ausência de medidas frente às ocorrências registradas poderá ser considerada negligência na gestão do serviço de enfermagem, sujeitando-se às sanções previstas no Código de Ética da Enfermagem.

Art. 9º O não cumprimento das disposições previstas nesta Decisão poderá ensejar medidas administrativas, éticas e/ou disciplinares, conforme regulamentação vigente.

Art. 10 O Coren-PB promoverá, a partir da data de publicação desta Decisão, ampla divulgação da norma junto aos profissionais de enfermagem e instituições de saúde sob sua jurisdição, por meio de seus canais oficiais.

Parágrafo único. Os serviços de enfermagem terão o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Decisão, para se adequarem às disposições aqui estabelecidas, inclusive com a aquisição, formatação e implantação dos Livros de Ordem e Ocorrências conforme os critérios definidos neste normativo.

Art. 11 Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, após homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

João Pessoa (PB), 07 de agosto de 2025.


RAYRA M.S BESERRA DE ARAÚJO
COREN-PB nº 433212-ENF
Presidente do COREN-PB


THIAGO RONIERE DA SILVA
COREN-PB nº 144749-ENF
Secretário do COREN-PB